



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

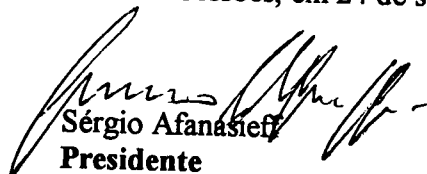
Processo : 10940.000290/91-18
Sessão de : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.772
Recurso : 97.926
Recorrente : FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

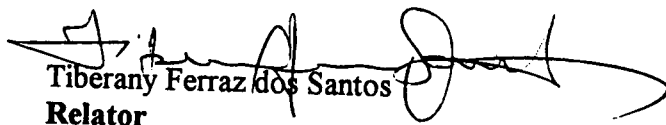
IPI - PARTES E PEÇAS FUNDIDAS - NÃO-ACABADAS - Comprovado nos autos, por perícia técnica, que os materiais tributados consistiam em peças fundidas em estado bruto, sem as características essenciais de peças acabadas, ainda sem finalidades definidas, não se lhes aplica a Regra 2-A do RGI/NBM, enquadrando-se, por conseguinte, em classificação própria do gênero da fundição, e não na posição específica a que potencialmente se destinaria quando acabada. TRD - Inaplicável no período anterior a 29.07.91, em atenção à jurisprudência deste Colegiado. Partes e Peças de Implementos Agrícolas - Somente gozam de isenção os materiais relacionados em laudo do Ministério da Agricultura, exarado nos termos previstos pelo Decreto-Lei nº 1.374/74.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000290/91-18
Acórdão : 203-02.772

Recurso : 97.926
Recorrida : FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 211/215, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do auto de infração, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração julho/86 a dezembro/88. Falta de recolhimento e lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela utilização de classificação fiscal e alíquota incorretas. Partes e peças de ferro-aço, fundidas, não usinadas - classificam-se na posição mais específica, mesmo inacabadas, se já possuem as características essenciais do produto completo e acabado (RGI 2 A). Lançamento procedente.”

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 222/234, insurgindo-se contra o auto de infração por não ter o julgador aceitado as conclusões técnicas do engenheiro mecânico, nem o parecer ao Auditor Fiscal que acompanhou a diligência, pois, no entender do Delegado, as peças tributadas “já possuem as características essenciais do produto completo e acabado”. O laudo técnico entendeu, ao contrário que “as peças não possuem as características essenciais de peças” e somente “pelo processo de industrialização posterior elas irão adquirir a forma e as características finais”.

Passou a descrever o processo de fabricação das peças, afirmando que não é o caso de aplicação da Regra 2, letra “a” e da Regra 3, letra “a”, da NBM, como tentou demonstrar a autoridade fiscal.

Com relação às peças fornecidas à Agro Hennipman Ltda., estavam abrangidas por isenção, conforme determina o Decreto-Lei nº 1.374/74.

Solicitou, ao final, a exclusão dos juros de mora com base na TRD, porquanto foram cobrados em relação a períodos anteriores a agosto de 1991, data da instituição deste encargo, com ofensa aos artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional, e, ainda, a declaração de improcedência do auto de infração contestado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000290/91-18
Acórdão : 203-02.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo regularmente instruído, recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Consoante o prontamente relatado, versa o presente feito sobre a correta classificação fiscal de materiais denominados mancais, polias, engrenagens, suportes e caixa de engrenagem, os quais, ao ver do Fisco, embora inacabadas, apresentam as características essenciais do artigo acabado, à alíquota de 12%, e, ao ver da empresa recorrente, consistem esses materiais em peças de ferro fundido em bruto, à alíquota de 10%, e com base nesta alíquota, recolheu o tributo devido.

O fulcro da questão no caso presente está em saber se os materiais, no estado em que se encontram, apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado, em conformidade com o disposto na Regra 2 A da RGI.

O Laudo Pericial de fls. 191/201, após analisar peça por peça versada nos autos, conclui que “as peças periciadas são produzidas pela Fundação Trutzschler Ltda. e fornecidas aos clientes como ferro fundido em bruto, somente tomando formas e características essenciais de mancais, polias, engrenagens, suportes e caixas de engrenagens, após sofrer um processo de industrialização específico” (fls. 201).

A pedido da fiscalização (fls. 026), o mesmo perito complementa seu laudo com as respostas às perguntas formuladas pelo representante da Fazenda Nacional, esclarecendo, finalmente, que “as peças são fundidas em estado bruto, sem acabamento final; no estado em que se encontram, as peças não possuem as características essenciais de peças acabadas; ... sem a industrialização final, não há condições de determinar uma única finalidade para a qual as peças tenham sido definidas. Esta finalidade somente será definida após o processo posterior de industrialização” (fls. 208).

Aliás, o próprio agente fiscal representante da Fazenda nos autos concorda com as conclusões da perícia técnica levada a efeito, pois, a seu ver, “procedida a perícia concluimos serem as peças fabricadas pela Fundação Trutzschler impossíveis de serem utilizados na forma como se encontram ...” (Fls. 209).

Ora, diante destes aspectos, máxime porque comprovado que, somente após industrializadas, tais peças adquirem as características essenciais a que se refere a Regra 2 A da RGI da NBM, não há como negar razão à Recorrente neste particular.

Por outro lado, não procede o argumento no sentido de que o laudo pericial seria apócrifo pelo fato de não ter sido assinado pelo perito designado pelo contribuinte; a uma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000290/91-18
Acórdão : 203-02.772

porque os trabalhos tiveram o acompanhamento do representante da Fazenda, no caso o agente fiscal, e porque não dizer, a titularidade da Fazenda, consoante se infere do Despacho de fls. 188; e ao depois, porque em momento processual algum o profissional autor e firmatário de tal peça foi questionado ou mesmo impugnado pela autoridade preparadora; sobre este detalhe acrescente-se a informação da Recorrente, constante às fls. 225, item 2.7, no sentido de que essa alteração foi verbalmente autorizada pela autoridade fiscal preparadora.

Relativamente às peças fornecidas à firma Agro Hennipsmam Ltda., através das Notas Ficais 011981, 012133 e 012203 (fls. 84), procede a exigência fiscal tal como posta, eis que ausentes à isenção pleiteada os requisitos preconizados pelo Decreto-Lei nº 1.374/74.

Todavia, sobre esta exigência remanescente, destacada no parágrafo anterior, não incidirão os índices de atualização monetária com fulcro na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29.07.91, em consonância com remançosa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, entendimento este emanado da Suprema Corte.

Com os fundamentos acima enunciados, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS